

Seção III Da Responsabilidade do Governador

Art. 38. São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal.

Art. 39. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal Especial.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito à prisão. (Suspendo por decisão liminar do STF, proferida na ADI nº 1028/1994, no dia 15 de junho de 1994, publicada no dia 2/09/1994, no Diário da Justiça.) (Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI nº 1028/1994, no dia 19 de outubro de 1995, publicada no dia 24 de novembro de 1995, no Diário da Justiça.)

§ 4º O Tribunal Especial de que trata este artigo, constituído por quinze membros, sendo sete Deputados eleitos, mediante o voto secreto, pela Assembleia Legislativa, e sete Desembargadores escolhidos mediante sorteio, será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que terá o voto de desempate.

Seção IV Do Vice-Governador

Art. 40. O Vice-Governador será eleito com o Governador para um período de quatro anos, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade.

§ 1º O Vice-Governador auxiliará o Governador, sempre que por este for convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Estado, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência, quando ausente o Governador.

§ 2º O Vice-Governador terá o subsídio fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição.

Seção V Dos Secretários de Estado

Art. 41. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1º Os Secretários de Estado deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, e pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º Os Secretários de Estado, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Art. 42. Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições estabelecidas nesta Constituição:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo;
- II - referendar os atos e decretos do Governador;
- III - expedir instruções para a boa execução desta Constituição, das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Governador relatório anual dos serviços de sua secretaria;
- V - comparecer, perante a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocados;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Governador.

Art. 43. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos últimos, quando conexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os definidos na legislação federal.

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Governador.

Art. 43. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos últimos, quando conexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os definidos na legislação federal.